

RESOLUÇÃO Nº 196, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a adesão ao X Programa Nacional de Recuperação de Créditos no âmbito do CORECON-MG

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS – 10ª REGIÃO – MG, usando de suas atribuições legais, constantes na Lei nº. 1.411/51, com suas alterações posteriores, Decreto nº. 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 em consonância com o Regimento Interno do CORECON-MG.

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos economistas registrados e a necessidade de recuperação dos créditos existentes no CORECON/MG;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição dos créditos no âmbito do CORECON-MG;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFECON nº 2.179 de 2 de junho de 2025 que aprovou o X Programa Nacional de Recuperação de Créditos;

CONSIDERANDO os resultados obtidos com o IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos;

CONSIDERANDO a deliberação da Plenária do CORECON-MG, em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada no dia 17 de junho de 2025.

R E S O L V E:

CAPÍTULO I. DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Resolução, o X Programa Nacional de Recuperação de Créditos no âmbito do CORECON/MG, conforme aprovado pela Resolução COFECON nº 2.179 de 2 de junho de 2025.

Parágrafo único. O presente programa, sob a supervisão da Comissão de Tomada de Contas - CTC do Conselho Federal de Economia – COFECON e da Comissão de Tomadas de Contas – CTC do CORECON/MG,

destina-se a promover a recuperação de créditos do CORECON/MG, decorrentes de quaisquer débitos de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31/03/2024.

Art. 2º O CORECON/MG fica autorizado a promover parcelamentos dos débitos ajuizados ou não, nas condições estipuladas nesta Resolução.

Art. 3º Poderão ser incluídos no programa instituído nesta Resolução todos os débitos devidamente atualizados, na forma prevista na Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011 (DOU nº 118, de 21 de junho de 2011, Seção 1, Página: 171), de pessoas físicas e jurídicas já ajuizados ou não, inclusive os vencidos até 31/3/2024.

§ 1º Poderão ser incluídos os débitos referentes a parcelas a vencer de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao X - Recred.

§ 2º É permitida a participação daqueles que aderiram às edições anteriores do programa ou ao parcelamento ordinário estipulado no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, que incorreram no vencimento antecipado da dívida em razão de inadimplência, e cujos correspondentes débitos se encontrem em aberto.

Art. 4º Para os débitos anteriores a 2022, será concedido desconto nos juros e na multa, mantendo-se atualização monetária pelo INPC. Para os débitos posteriores a 01/10/2022, será concedido desconto exclusivamente na multa, mantendo-se a atualização pela Selic.

Art. 5º O X - Recred terá vigência no período de **30/6/2025 a 1º/6/2026**, sendo que no próximo dia útil subsequente ao término da vigência voltarão a prevalecer as regras de parcelamento ordinário estipuladas na Resolução CORECON/MG nº. 158, de 28 de março de 2022.

CAPÍTULO II. DOS PARCELAMENTOS

Seção I. Das Disposições Comuns aos Parcelamentos

Art. 6º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no CORECON/MG serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 25 (vinte e cinco) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 7º A adesão ao X - Recred implica na inclusão de todos os débitos de responsabilidade do requerente vencidos até 31/3/2024, observado o disposto no § 1º do artigo 2º.

Art. 8º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 9º Havendo o vencimento antecipado da dívida, o valor do débito será equivalente à dívida originalmente confessada, deduzidos os pagamentos efetuados após a formalização do acordo, com os acréscimos legais.

Art. 10. Aos valores dos débitos a serem parcelados, nos termos da presente Resolução, e que estejam inscritos em dívida ativa, serão acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos do § 5º do artigo 20 e do § 3º do art. 35, ambos da Resolução COFECON nº 1.853, de 28 de maio de 2011.

Art. 11. Em caso de parcelamento da dívida, nos termos da presente resolução, comprovado pelo requerente

o pagamento da primeira parcela do débito principal e o pagamento dos honorários advocatícios, o CORECON/MG requererá a suspensão da execução fiscal e do protesto, pelo período em que perdurar o parcelamento, nos termos do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional, mantendo-se as garantias já alcançadas nos processos.

Parágrafo único. Havendo a quitação integral do parcelamento e dos honorários advocatícios o CORECON/MG requererá a extinção da execução fiscal e do protesto.

Art. 12. A inclusão no X - Recred importará na confissão irrevogável e irretratável da dívida.

Art. 13. O devedor poderá amortizar o saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Seção II. Do Parcelamento dos Débitos

Art. 14. Os débitos vencidos até 31/3/2024 poderão ser pagos com descontos, observados o disposto no artigo 4º, em percentuais e número de parcelas respeitados os limites a seguir descritos:

- I. à vista, até 100% (cem por cento) de desconto;
- II. de 2 (duas) até 5 (cinco) parcelas fixas, até 90% (noventa por cento) de desconto;
- III. de 6 (seis) até 10 (dez) parcelas fixas, até 80% (oitenta por cento) de desconto;
- IV. de 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas fixas, até 70% (setenta por cento) de desconto;
- V. de 16 (dezesseis) até 20 (vinte) parcelas fixas, até 60% (sessenta por cento) de desconto;
- VI. de 21 (vinte e uma) até 25 (vinte e cinco) parcelas fixas, até 50% (cinquenta por cento) de desconto.

Art. 15. Os pagamentos dos valores devidos ocorrerão por meio de cartão de crédito em até 12 (doze) parcelas ou por meio de boleto bancário em até 25 (vinte e cinco) parcelas. O pagamento dos honorários advocatícios deverá ser efetuado em conta bancária indicada pelo CORECON/MG.

Art. 16. O CORECON/MG deverá enviar ao COFECON relatório parcial detalhando os resultados obtidos com a recuperação de seus créditos via X - Recred, junto com os balancetes trimestrais, sendo considerado uma peça integrante do processo contábil.

§1º O relatório mencionado no caput deste artigo deverá ser elaborado conforme modelo a ser estabelecido pelo COFECON.

§2º A não entrega do relatório a que se refere o caput dentro do prazo fixado no caput deste artigo resulta em inadimplência do CORECON/MG perante o COFECON.

§3º Além do relatório previsto no caput, o CORECON/MG deverá apresentar na prestação de contas anual, relatório detalhado dos resultados obtidos na recuperação de seus créditos com ou sem o programa de recuperação, até o dia 28/2/2026, sob pena de estar impedido de participar de eventuais novas edições do programa e de ser considerado inadimplente em suas obrigações perante o COFECON.

§4º O CORECON/MG deverá apresentar relatório final consolidando os resultados obtidos com o X - Recred até o dia 30/5/2026.

Art. 17. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025.

Carolina Rocha Batista
Presidente – CORECON-MG



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Adriana Costa, Assistente de Secretaria**, em 24/06/2025, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Rocha Batista, Presidente**, em 24/06/2025, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.cofecon.org/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0097416** e o código CRC **173B80A6**.

141110.000006/2025-28

0097416v4